



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, DA EXECUÇÃO CRIMINAL E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012/CAOCRIM/PGJ

Dispõe sobre a concessão e do recolhimento da fiança, arbitrada no âmbito policial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seus Promotores de Justiça sugnatários, em exercício no CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL, DA EXECUÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, ao final assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 130, incisos VI, da Constituição do Estado do Ceará de 1989; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, bem como pelos artigos 114, inciso XII e 115, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 e artigos 2º, incisos IV e V e 4º, inciso IX, todos da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, o qual é instrumento de especial relevância para o exercício pleno da ação penal e para a fiscalização do cumprimento das normas jurídicas vigentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 09/98, visando uma melhor racionalização, adequação, eficiência; e melhoria da atividade-fim policial;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, o membro do Ministério Público pode representar à autoridade competente para a adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades relacionadas com a atividade policial judiciária;

CONSIDERANDO a manifestação do Representante do Ministério Público do Ceará, contidas no Procedimento n.º 2692/2012-5 – Relatório de Visita e inspeção realizada no 1º Distrito Policial desta Capital

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 12.304/2011 que traz significativas mudanças na legislação processual penal, notadamente no que tange a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a liberdade provisória, bem como introduz medidas cautelares até então inexistentes;

CONSIDERANDO a regularização, acompanhamento e controle dos recolhimentos das fianças arbitradas no âmbito policial e da Justiça Criminal, por meio da **RESOLUÇÃO Nº 01/2001**, publicada no DJE nº 179, de 20 de setembro de 2011, alterada parcialmente pela **RESOLUÇÃO nº 01/2004**, publicada no DJE nº 114, DE 21 de junho de 2004, **ambas expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

RESOLVE:

Recomendar aos ilustres Delegados de Policia Civil do Estado do Ceará:

1. A estrita observância quanto as normas alusivas as fianças arbitradas pelas autoridades policiais, contidas na **RESOLUÇÃO TJCE nº 01/2004**.
2. Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade deverá também atentar para o disposto nos itens XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal e na Lei n.º 8.072/90 (Crimes Hediondos).
3. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrar a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do CPP.
4. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.
5. Nos crimes, cujo processo e julgamento sejam da competência da Justiça Estadual, o recolhimento da fiança será feito em instituição bancária credenciada pelo Estado na forma do que dispõe a **RESOLUÇÃO nº 01/2004**, expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
6. Ao conceder fiança, faça a imediata anotação em livro próprio, na impossibilidade da realização do depósito relativo à fiança, na mesma data de seu arbitramento, em virtude do horário de funcionamento ao público da agência bancária, autoridade policial conforme o caso, autorizar, excepcionalmente, através de despacho, que deverá constar nos autos do inquérito, que o valor da fiança seja entregue mediante recibo ao Escrivão, o qual providenciará o devido recolhimento tão logo reabra a agência bancária, fazendo constar o fato do Termo de Fiança, segundo o mandamento do artigo 331, parágrafo único do CPP.
7. Nos casos em que conceder fiança, vislumbrando a necessidade de imposição de outra(s) medida(s) cautelar(es) que, de logo, faça a representação, em conformidade ao que dispõe o artigo 319, §4º do CPP;
8. A fiança prestada em jóias, pedras ou metais preciosos, será recolhida também por ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos.

9. Quando a lavratura do auto de prisão ocorrer em local distante da repartição policial, e havendo arbitramento de fiança, o escrivão deverá certificar nos autos o recebimento, lavrando, posteriormente, o termo no livro próprio.
10. A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

Comunique-se:

- a) Ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Fórum Clóvis Bevilacqua desta Capital, para divulgação junto a Varas Criminais;
- b) A Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça e Secretária Executiva das Promotorias Criminais, para divulgação junto aos Órgãos Ministeriais;

Remeta-se cópia:

- a) Ao Senhor Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, para os devidos fins;
- b) Ao Controlador-Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário para que oriente aos Delegados de Polícia acerca da presente recomendação;
- c) Ao Delegado Geral de Polícia Civil para divulgação no prazo de 30(trinta), após o qual deverá informar a este Centro Operacional do Controle Externo da Atividade Policial, neste ponto específico o seu cumprimento.

**GABINETE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL,
DA EXECUÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL**, aos 15 de fevereiro de 2012.

Registre-se. Publique-se.

ANTONIO IRAN COELHO SÍRIO
Promotor de Justiça- Coordenador do CAOCRIM

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça – Coordenador Adjunto